



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004374/2004-09
Recurso nº. : 157.039 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1999
Recorrentes : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP. e Laboratórios Steifel Ltda.
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.244

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE – Se a descrição dos fatos contida no auto de infração não é precisa e clara, e se o auto de infração não está acompanhado de todos os esclarecimentos que permitam ao contribuinte compreender totalmente as razões da exigência e a composição do valor constituído, resta caracterizado o cerceamento de defesa, que torna nulo o auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS- Não se conhece do recurso quando lhe falta um pressuposto processual que é o interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP. e Laboratórios Stiefel Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Processo nº 10875.004374/2004-09
Acórdão nº 101-96.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located to the right of the text block.

Recurso nº. : 157.039 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP. e Laboratórios Stiefel Ltda.

RELATÓRIO

A Laboratórios Stiefel Ltda foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999.

A autuação resultou de revisão interna de declaração, cujo escopo foi apurar o valor do imposto de renda pessoa jurídica pago a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINAM.

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, registrou o autuante ter apurado crédito tributário no valor de R\$ 465.388,58, a ser constituído mediante lavratura de auto de infração, confirmando que o total de R\$ 465.388,58 destinado e recolhido ao FINAM representa excesso de aplicação em incentivo, e conseqüente recolhimento a menor de imposto.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que o valor destinado já se encontrava pago, que estava na faixa limite fixada pelo § 1º do art. 4º da Lei 9.537/97, , que apenas o valor de R\$ 3.278,84 poderia ser considerado como IRPJ não recolhido.

Invoca ofensa aos princípio da legalidade e ausência de motivação, que tornam nulo o auto de infração. Lembra, embora considere desnecessário, que falece competência à DRJ para alterar o fundamento do lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Campinas declarou nulo o auto de infração, recorrendo de ofício.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

ATRIBUTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.FINAM. Para ser válido o auto de infração precisa demonstrar com precisão as infrações cometidas contra a legislação tributária, preenchendo os requisitos da segurança, exatidão e certeza, preconizados pelo art. 142 do CTN, e as formalidades requeridas pelo Processo Administrativo Fiscal.

Lançamento Nulo.



Ciente da decisão em 08 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 23 do mesmo mês. Alega que a decisão alterou o fundamento jurídico do auto de infração, o que lhe é vedado. Requer o provimento do recurso voluntário a fim de excluir da fundamentação da decisão recorrida qualquer referência à suposta "vedação" do Recorrente de usufruir os benefícios do FINAM pela existência de restrições administrativas, que não consta do auto de infração, bem como do próprio Termo de Verificação Fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso de ofício interposto de acordo com a lei, visto ter sido exonerado crédito em valor superior ao limite de alçada.

Como já fartamente analisado pelo relator de primeira instância, a descrição dos fatos não permite o perfeito conhecimento da acusação. Descreve apenas imposto apurado a menor na DIPJ.

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades menciona ter ocorrido excesso de aplicação no FINAM, mas não demonstra nem esclarece de onde provém o excesso, que segundo o Termo corresponde ao total aplicado. O fato de no Termo de Verificação estar mencionado, entre outros, o art. 60 da Lei 9.069/95 poderia sugerir que a Secretaria da Receita Federal não aceitou a opção pelo benefício, em razão de o contribuinte não apresentar situação regular.

Ocorre que, além de a tão só indicação do dispositivo não ser suficiente para suprir a descrição da irregularidade, em sendo esse o caso, é imprescindível a identificação das supostas irregularidades (débitos em aberto), a fim de que o contribuinte possa se defender.

Restou inquestionavelmente caracterizado o cerceamento de defesa, inquinando de nulidade o auto de infração, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao voluntário, não obstante tempestivo, não merece ser conhecido, por lhe faltar um dos pressupostos processuais, que é o interesse de agir. Explico.

A recorrente não se insurge contra a decisão (que, afinal, lhe é favorável), mas pleiteia a supressão da fundamentação da decisão de qualquer expressão que faça referência à impossibilidade da recorrente de usufruir o benefício de aplicação no fundo, e alega ter sido alterada a fundamentação jurídica do auto de infração.

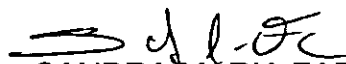
Quanto à fundamentação jurídica, a decisão recorrida não a alterou. Aliás, deixou claro que ela é imprecisa no auto de infração. Mencionou que *parece*

que o lançamento se embasa no fato de o incentivo não ter sido aceito, mas não alterou seu fundamento. Até porque, a alteração de fundamento é incompatível com a declaração de nulidade.

Quanto ao pedido para excluir qualquer expressão contida na fundamentação da decisão, está fora da competência deste Conselho nestes autos. Primeiro, porque o que influencia na esfera jurídica do contribuinte é a parte dispositiva da decisão, e não sua fundamentação. Depois, porque neste processo não se discute o direito do contribuinte a usufruir o incentivo.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 05 de julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

